



PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 4623-R, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas de estímulo à Economia, para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e com as informações constantes do processo nº 2020-J18NQ;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo;

Considerando o Decreto nº 0446-S, de 2 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente

de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

DECRETA:

Art. 1º As Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual, com vencimento entre 16 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias.

Art. 2º As Certidões Negativas de Inadimplência dos convênios registrados no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, com vencimento entre 16 de março de 2020 e 31 de julho de 2020, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias.

Art. 3º Os Certificados de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores regularmente inscritos, com vencimento entre 16 de março de 2020 e 31 de julho de 2020, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias.

§ 1º Os Certificados contemplados pela renovação de que trata este artigo cujas novas datas de vencimento recaiam no período previsto no **caput** serão automaticamente prorrogados por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º As solicitações de cadastro e envio de documentos para emissão, atualização e renovação do CRC parcial serão realizadas pelo interessado exclusivamente por meio do Portal de Compras do Estado do Espírito Santo (www.compras.es.gov.br), através do novo CRC-Online, conforme critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER em ato próprio.

§ 3º Fica suspenso o atendimento presencial e o recebimento de documentos físicos na SEGER para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC durante o prazo fixado no **caput**.

§ 4º Os casos excepcionais serão tratados pontualmente pela Subgerência de Cadastro de Fornecedores - Sucaf/Segeer.

Art. 4º Fica suspensa a emissão e atualização dos Certificados de Registro Cadastral de Convênios - CRCC e, consequentemente, o atendimento presencial e o recebimento dos respectivos documentos físicos na SEGER, enquanto perdurar o estado de emergência decretado no Estado do Espírito Santo, até 31 de julho de 2020.

§ 1º A documentação de que trata o art. 7º da Portaria SEGER nº 010-R, de 25 de julho de 2016, deverá ser entregue, eletronicamente, diretamente ao órgão ou entidade pública estadual concedente, que

será responsável pela validação, como condição para a celebração de convênios, formalização de aditivos e liberações de parcelas de recursos. § 2º As declarações de que tratam as alíneas k, l e m, do inciso I do art. 7º da Portaria deverão ser assinadas digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 3º Os documentos elencados no CRCC do conveniente que estiverem válidos na data da análise, podem ser considerados pelo concedente, mediante juntada do CRCC ao respectivo processo, não sendo necessária nova emissão, até o seu respectivo vencimento.

§ 4º O módulo de convênios do SIGA será adaptado para permitir a celebração de convênios, formalização de aditivos e liberações de parcelas de recursos sem a necessidade de emissão do CRCC.

Art. 5º As licenças e alvarás emitidos por órgãos ou entidades públicas estaduais, com vencimento entre 16 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias.

Art. 6º Os órgãos ou entidades públicas estaduais, durante o período de restrição de funcionamento, poderão autorizar o recebimento de documentos por meio eletrônico.

§ 1º Os órgãos ou entidades públicas estaduais poderão exigir que os documentos enviados eletronicamente sejam assinados digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2º Os documentos assinados e transmitidos eletronicamente na forma deste artigo contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º Os Secretários de Estado poderão determinar por ato próprio, dentro de suas competências, a forma de recebimento e o tipo de documentação que poderá ser encaminhada na forma prevista neste artigo.

Art. 7º Ficam sobrestados até 1º de julho de 2020, os procedimentos e processos relativos a:

- I - rescisões de contrato de parcelamento motivadas por inadimplência do contribuinte;
- II - protestos de débitos fiscais vencidos, decorrentes de operações ou de prestações relativas ao imposto;
- III - ajuizamentos de execuções fiscais;
- IV - execuções de penhora de faturamento deferidas nas execuções fiscais; e
- V - cancelamento ou suspensão de benefícios do INVEST-ES ou COMPETE-ES.

Parágrafo único. Não se aplica o

disposto neste artigo nas hipóteses de risco para os interesses do Estado, de justificada urgência ou de possível ocorrência da prescrição ou da decadência.

Art. 8º Até 30 de abril de 2020, no âmbito do funcionamento dos órgãos ou entidades públicas estaduais, ficam suspensos os prazos para manifestação, impugnação ou recurso, decorrente de atos, inclusive disciplinares, que imponham penalidades, de intimações, de audiências, de sessões de julgamento e de prazos nos processos administrativos, exceto os de natureza tributária, que serão tratados de acordo com os Regulamentos dos tributos estaduais, assim como os relativos a compras e contratações públicas.

§ 1º Os dias restantes dos prazos em curso, suspensos na forma deste artigo, continuam a ser contados a partir do dia 5 de maio de 2020, inclusive.

§ 2º Nas hipóteses em que o início da contagem de prazo ocorresse no período entre a data de publicação deste Decreto e a data prevista no **caput**, o prazo integral será contado com início a partir do dia 5 de maio de 2020, inclusive.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data de 16 de março de 2020, data de publicação do Decreto nº 4593-R, que decretou o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19).

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês de abril de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo
Protocolo 575799

DECRETO Nº 4624-R, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e com as informações constantes do processo nº 2020-GLXZT;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo; Considerando o Decreto Nº 0446-S, de 2 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 703. [...]

[...]

§ 10. O contribuinte do imposto fica dispensado das obrigações de geração, transmissão e manutenção dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, de que trata o § 5º, em relação às operações e prestações realizadas a partir do período de referência de março de 2020, sem prejuízo das disposições de que trata este capítulo, em especial sobre emissão de documento fiscal e escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.” (NR)

“Art. 1.230. [...]

§ 1º Para fins da dispensa de que trata o **caput**, o contribuinte deverá comprovar a perda, o extravio ou a inutilização, mediante apresentação, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, do boletim de ocorrência policial e do laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros. [...]” (NR)

“Art. 1.231. [...]

I - comprovar o perecimento, a deterioração ou a inutilização das mercadorias em estoque, mediante apresentação, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, do boletim de ocorrência policial e do laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros; [...]” (NR)

“Art. 1.232. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, o vencimento dos prazos previstos neste Regulamento para: [...]” (NR)

“Art. 1.233. Os contribuintes estabelecidos nos Municípios nos quais tenha sido declarado estado de emergência ou de calamidade pública por ato de autoridade competente, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, no mês de janeiro de 2020, desde que apresentem, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiverem circunscritos, o boletim de ocorrência policial e o laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros e lavrem termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, poderão: [...]” (NR)

Art. 2º O RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do art. 1.237, com a seguinte redação:

“Art. 1.237. Diante da situação de calamidade de saúde pública e estado de emergência no Estado do Espírito Santo decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - as datas de vencimento do ICMS apurado no âmbito do Simples Nacional, previsto no art. 13, VII e no art. 18-A, § 3º, V, “b”, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma: a) o período de apuração referente ao mês março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020;

b) o período de apuração referente ao mês abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020; e

c) o período de apuração referente ao mês maio de 2020, com vencimento original em 20 de junho de 2020, fica com vencimento para 20 de setembro de 2020; e

II - os prazos previstos para autenticação de livros fiscais, com vencimento no período de 16 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, ficam prorrogados por noventa dias; e

III - a DOT a que se refere o art. 762, relativa ao exercício civil de 2019, poderá, excepcionalmente, ser entregue até 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o **caput**, inciso I não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês de abril de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo
Protocolo 575800

DECRETO Nº 4625-R, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes nos Decretos nºs 4597-R, de 16 de março de 2020, 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020, 4604-R, de 19 de março de 2020, 4605-R, de 20 de março de 2020, 4606-R, de 21 de março de 2020, 4607-R, de 22 de março de 2020, 4616-R, de 30 de março de 2020, 4619-R, de 01 de abril de 2020 e 4621-R, de 02 de abril de 2020, e em atos normativos editados previamente no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica prorrogada a suspensão, no âmbito do Estado do Espírito Santo, das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privadas, até o dia 30 de abril de 2020, estabelecida no art. 3º do Decreto nº 4.597-R, de 16 de março de 2020.

§ 1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

§ 2º Fica autorizada a instituição de regime emergencial de aulas não presenciais por um período de até 30 (trinta) dias letivos, consecutivos ou não, especificamente para o ano letivo de 2020.

§ 3º A SEDU poderá expedir ato infraregal para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 3º Fica prorrogada a suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas as formas, referente ao contrato de concessão do transporte público metropolitano - Transcol, estabelecida no inciso IV do § 1º do art. 6º do Decreto nº 4.599-R, de 17 de março de 2020, pelo prazo previsto no **caput** do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Fica prorrogada a suspensão, no âmbito do Estado do Espírito Santo, do atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas, até o dia 18 de abril de 2020, estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.604-R, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. Ficam excetuados do **caput** os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

Art. 5º Fica prorrogada a suspensão, no âmbito do Estado do Espírito Santo, até o dia 18 de abril de 2020:

I - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público, estabelecida no inciso II do art. 2º do Decreto nº 4.605-R, de 20 de março de 2020; e

II - do atendimento dos Centros de Acolhimento e Atenção Integral Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, até o dia 18 de abril de 2020, estabelecida no inciso III do art. 2º do Decreto nº 4.605-R, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Fica excetuado do inciso I do **caput** o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias do mês de abril de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo
Protocolo 575801

Vitória (ES), Sábado, 04 de Abril de 2020.

**Secretaria de Estado da
Fazenda - SEFAZ -****PORTARIA Nº 018-R, DE 3 DE
ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação no prazo para regularização de pendências impeditivas para ingresso e permanência no Simples Nacional, em virtude do estado de calamidade pública motivado pela disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19) no Espírito Santo.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, considerando a expiração do prazo previsto no art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo;

Considerando o Decreto Nº 0446-S, de 2 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

RESOLVE:

Art. 1º Até 30 de abril de 2020, as empresas que optaram pelo Simples Nacional no período de 1º a 31 de janeiro de 2020, poderão comunicar a regularização de eventuais pendências impeditivas para ingresso e permanência no referido regime, através do Fale Conosco, na opção "Pendências Simples Nacional 2020", no endereço www.sefaz.es.gov.br.

Parágrafo único. Empresas que tiveram a opção indeferida podem comunicar a regularização das pendências, na forma do **caput**, e terão sua situação reavaliada.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Vitória, 3 de abril de 2020.

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO
AMORIM**

Secretário de Estado da Fazenda
Protocolo 575638

nº 11.094 de 08 de janeiro de 2020. ...

LEIA-SE: ... 3.1.11.2. Os contratos respeitarão a proporção de 33x1 para contratação de indígenas, na forma estabelecida na Lei Estadual nº 11.094 de 08 de janeiro de 2020. ...

ONDE SE LÊ:

4.9 - (...):

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (PONTUAÇÃO) - MÉDICO

LEIA-SE:

4.9 - (...):

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (PONTUAÇÃO) - NÍVEL SUPERIOR

ONDE SE LÊ:

4.12 - Programas de Residência Médica, devidamente reconhecido pelo MEC poderão ser contabilizados como tempo de serviço.

LEIA-SE:

4.12 - Programas de Residência, devidamente reconhecido pelo MEC poderão ser contabilizados como tempo de serviço.

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 59(cinquenta e nove anos);

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

No Edital nº 003/2020 - Fundamental / Médio / Técnico, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de abril de 2020:

ONDE SE LÊ:

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, COM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA O CARGO DE MÉDICO, ...

LEIA-SE:

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, COM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO, ...

ONDE SE LÊ: ...1.5. O Processo de seleção das seguintes etapas...

LEIA-SE: ... 1.5. O processo de seleção obedecerá as seguintes etapas...

ONDE SE LÊ: ...1.5. O Processo de seleção das seguintes etapas...

LEIA-SE: ... 1.5. O processo de seleção obedecerá as seguintes etapas...

ONDE SE LÊ... 3.1.11.2. Os contratos respeitarão a proporção de 33x1 para contratação de Pessoa Negra na forma estabelecida na Lei Estadual nº 11.094 de 08 de janeiro de 2020. ...

LEIA-SE: ... 3.1.11.2. Os contratos respeitarão a proporção de 33x1 para contratação de indígenas, na forma estabelecida na Lei Estadual nº 11.094 de 08 de janeiro de 2020. ...

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 59(cinquenta e nove anos);

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

No Edital nº 002/2020 - Nível Superior, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de abril de 2020:

ONDE SE LÊ:

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, COM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA O CARGO DE MÉDICO, ...

LEIA-SE:

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, COM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, ...

ONDE SE LÊ: ...1.5. O Processo de seleção das seguintes etapas...

LEIA-SE: ... 1.5. O processo de seleção obedecerá as seguintes etapas...

ONDE SE LÊ... 3.1.11.2. Os contratos respeitarão a proporção de 33x1 para contratação de Pessoa Negra na forma estabelecida na Lei Estadual

ONDE SE LÊ:

4.9 - (...):

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (PONTUAÇÃO) - MÉDICO

LEIA-SE:

4.9 - (...):

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (PONTUAÇÃO) - FUNDAMENTAL/MÉDIO/
TÉCNICO

ONDE SE LÊ:

4.12 - Programas de Residência Médica, devidamente reconhecido pelo MEC poderão ser contabilizados como tempo de serviço.

LEIA-SE:

4.12 - Programas de Residência Médica, não serão contabilizados como tempo de serviço.

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 59(cinquenta e nove anos);

ONDE SE LÊ:**5.1 - São requisitos para contratação:**

a) (...)

b) Ter na data de assinatura do contrato, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

ONDE SE LÊ:**Anexo I****CARGO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA****REQUISITO: (...).****SALÁRIO: (...);****CARGA HORÁRIA: (...).****LOTAÇÃO:** CREFES, HDAMF, HDDS, HEABF, HESVV, HMSA, HJSN, HRAS, HSJC, HINSG, UIJM, HEAC.**LEIA-SE:****Anexo I****CARGO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA****REQUISITO: (...).****SALÁRIO: (...);****CARGA HORÁRIA: (...).****LOTAÇÃO:** HDAMF, HDDS, HEABF, HESVV, HMSA, HJSN, HRAS, HSJC, HINSG, UIJM, HEAC.

Vitória, 03 de abril de 2020.

NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 575798**PORTARIA Nº 059-R, DE 03 DE ABRIL DE 2020**

Determina a obrigatoriedade de informar os dados dos pacientes hospitalizados confirmados de coronavírus (COVID-19) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), no sistema web EPIMED.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3043, de 31 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art.1º DETERMINAR a obrigatoriedade de todos os hospitais da rede pública e privada no Estado do Espírito Santo, referência para o COVID-19 ou não, informar por meio eletrônico dados dos pacientes hospitalizados confirmados de COVID-19 ou com SRAG, sendo responsabilidade do Diretor Geral/equivalente ou alguém designado pelo mesmo.

§ ÚNICO O presente relatório caracteriza o acompanhamento da investigação de todos os casos notificados compulsoriamente de pessoas atingidas pelo COVID-19 no Estado do Espírito Santo.

Art.2º As informações devem ser cadastradas no sistema web EPI-MED, pelo link www.epimedmonitor.com, no formulário resumido de preenchimento presente nessa página. Dúvidas pelo e-mail vid19@saude.es.gov.br.

§1º As informações serão acrescentadas desde a data de admissão do paciente, sendo atualizadas conforme evolução do quadro clínico, e finalizadas na alta do mesmo.

§2º As informações deverão ser disponibilizadas até as 10h da manhã, diariamente.

Art.3º A omissão e sonegação dessas informações acarretará em responsabilidade administrativa, civil e criminal, considerando a relevância em saúde pública no acompanhamento da morbimortalidade pelo COVID-19 no Estado do Espírito Santo.

Art.4º Fica revogada a Portaria nº 040-R, de 23 de março de 2020.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória 03 de abril de 2020

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 575740

**Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa
Social - SESP -**

**Departamento Estadual de
Trânsito - DETRAN -**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 073, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga prazos previstos nas IS N.º 063 e 066/2020 e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso da competência que lhe confere o artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e os artigos 23 e 24, da Lei 2.482/69, publicada no DOE de 27/12/69, que criou a Autarquia; conforme disposto no artigo 22, incisos I, II e X, artigos 156 e 158 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, Resolução nº. 689/2017 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e, considerando, para todos os efeitos e fins desta Instrução, sempre a legislação e norma vigentes;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública constantes no Decreto Estadual Nº 4621-R publicado em 02 de abril de 2020, com a prorrogação do prazo da suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a duração do estado de pandemia mundial decorrente do coronavírus, (COVID-19), permanecendo a necessidade de continuidade da adoção de medidas protetivas e preventivas necessárias para coibir sua disseminação;

CONSIDERANDO a necessidade de ação da Administração Pública para fins de preservação dos interesses coletivos de vida, integridade física, saúde pública e bem-estar, pelos quais todos devem estar unidos e

investidos de espírito colaborativo;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 12 de abril de 2020 o prazo de suspensão dos atendimentos presenciais nas agências do DETRAN/ES previsto no artigo 1º da Instrução de serviço N.º 066/2020, publicada em 24 de março de 2020.

Art. 2º Prorrogar até o dia 12 de abril de 2020 os prazos da Instrução de Serviço N.º 63, publicada em 20 de março de 2020.

Art. 3º As atividades das Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV), das Empresas Estampadoras de Placas e dos Despachantes Documentalistas

ficam disciplinadas pelas regras da IS N.º 69/2020.

Art. 4º As medidas e prazos dispostos nesta Instrução de Serviço poderão ser revistos, estendidos ou prorrogados a qualquer tempo pela Direção Geral do DETRAN/ES, a quem incumbirá também decidir sobre situações excepcionais e/ou eventuais omissões.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 03 de abril de 2020.

GIVALDO VIEIRA DA SILVA

Diretor Geral do DETRAN/ES

Protocolo 575771

**Secretaria de Estado de
Trabalho, Assistência e
Desenvolvimento Social -
SETADES -**

RESOLUÇÃO CEAS/ES Nº 465, DE 19 DE MARÇO DE 2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/ES no uso das atribuições constantes no artigo 14, inciso XII do Regimento Interno, e Considerando o agravamento da pandemia do COVID 19 e as medidas adotadas pelo Governo do Estado após declaração de Emergência em Saúde Pública no ES (Decreto nº 4593-R de 13/03/2020);

Considerando o posicionamento do Conselho Nacional de Assistência Social, através de comunicado aos Conselhos Estaduais nesta direção, bem como, manifestação de outros conselhos estaduais de políticas públicas;

RESOLVE:

Aprovar "ad referendum" a suspensão de todas as atividades do Conselho Estadual de Assistência Social pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período ou até a suspensão do Estado de Emergência, com o objetivo de obedecer as determinações dos órgãos públicos, reforçar os cuidados preventivos e diminuir os riscos de contágio do novo vírus. Parágrafo Único - A 339ª RO do CEAS, as reuniões de Comissões, assim como as demais atividades do CEAS/ES para o próximo período estarão SUSPENSAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 19 de março de 2020.

Elizeth Euzébio dos Anjos
Presidente do CEAS/ES
Protocolo 575625

**Secretaria de Estado de
Desenvolvimento - SEDES -**

**Agência de Regulação de
Serviços Públicos - ARSP -**

RESOLUÇÃO ARSP Nº 036, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece a prorrogação da suspensão de atos e prazos processuais atinentes aos processos sancionatórios da ARSP em decorrência da pandemia mundial de coronavírus.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO o estado de pandemia mundial decorrente do coronavírus, (COVID-19), inclusive já declarada como tal pela OMS - Organização Mundial de Saúde, oportunidade em que foram elencadas as medidas protetivas e preventivas necessárias para coibir sua disseminação;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou emergência na saúde pública em esfera e importância nacionais;

CONSIDERANDO os fundamentos constantes nos decretos estaduais 4593-R, de 13 de março de 2020, 4597-R, de 16 de março de 2020, 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020, 4604-R, de 19 de março de 2020, 4605-R, de 20 de março de 2020, 4606-R, de 21 de março de 2020, 4607-R, de 22 de março de 2020, 4616-R, de 30 de março de 2020, e 4619-R, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de ação da Administração Pública para fins de preservação dos interesses coletivos de vida, integridade física, saúde pública e bem-estar, pelos quais todos devem estar unidos e investidos de espírito colaborativo;

CONSIDERANDO a Resolução ARSP Nº 035, de 19 de março de 2020, que estabelece a suspensão de atos e prazos processuais atinentes aos processos sancionatórios da ARSP em decorrência da pandemia mundial de coronavírus.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 21 de abril de 2020 a suspensão, no âmbito do Estado do Espírito Santo, dos atos e prazos processuais atinentes aos processos sancionatórios da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, estabelecido no art. 1º da Resolução ARSP nº035, de 19 de Março de 2020, podendo este prazo ser novamente prorrogado a critério da Agência.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Munir Abud de Oliveira
Diretor Geral

Claudio Roberto Saade
Diretor de Gás e Energia Elétrica

Joana Moraes Resende Magella
Diretora Administrativo e Financeiro
Protocolo 575766



NUNCA ESTIVEMOS TÃO UNIDOS SEM DARMOS AS MÃOS

Proteja-se, fique em casa.

O Diário Oficial do Espírito Santo compartilha essa ideia.

